



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF

Data: 06/10/2016

Autuado: Santos Dias Transporte e Carvoejamento

Penalidade: Multa de R\$118.048,00 por transportar 1.686,40m³ de carvão vegetal sem prova de origem.

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Assunto: Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de vistas.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Adoto a integralidade do item denominado “Relatório” apresentado pelo i. Conselheiro Relator do auto de infração supramencionado, cujas razões ratifico e passo a análise do mérito.

CONSIDERAÇÕES

2. Recurso próprio e tempestivo sobre o qual pugnei por vista para melhor analisar a matéria em questão. A nota jurídica formulada pelo Conselheiro Relator analisou ponto a ponto as questões levantadas pela defesa, portanto, destaco apenas as questões que me levaram a solicitar vistas do processo.

3. A parte interessada foi autuada em 07/03/2007 por transportar 1.686,40m³ de carvão vegetal nativo relativo ao processo (080900280/04) com a autorização para exploração florestal vencida, ou seja, sem prova de origem.

4. A defesa alega que não se trata de carvão de floresta nativa, mas sim de carvão de floresta plantada. Porém, neste ponto, tenho o mesmo entendimento do Conselheiro Relator, qual seja, por se tratar de documentação vencida, esta não comprova a origem de carvão plantado conforme afirma a defesa. Destaca-se que a autuação ocorreu em função da falta de comprovação da origem do carvão, não estando comprovado que o carvão é realmente de origem plantada e não de floresta nativa.

5. Com relação a alegação de irretroatividade da lei, os documentos de fls., 20 a 23 demonstram que a utilização do documento vencido ocorreu em 2005, data em que a legislação que estava em vigor era a Lei Estadual nº14.309/2002, que já previa a conduta praticada pelo autuado como infração.

6. Contudo, ao realizar a lavratura do AI, o fiscal responsável, por ter identificado o fato ocorrido apenas em 2007, lavrou o AI com fundamento no Decreto Estadual nº 44.309/2006, artigo 95 que remete a lei vigente a época dos fatos (Lei Estadual nº14.309/2002), porém como penas mais gravosas.

7. O artigo 95 define que “são consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela **Lei nº 14.309, de 2002**”. Desta forma, a lei vigente a época foi utilizada como embasamento legal do AI e é ela que define a



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

conduta praticada como infração, tendo o Decreto Estadual nº 44.309/2006, apenas intensificado as penalidades.

8. Como a fundamentação legal para o AI remete a Lei Estadual nº14.309/2002 e a descrição dos fatos nos AI está claro e condizente com as provas apresentadas nos autos, entende-se que não cabe anulação dos autos, e sim a aplicação da Lei Estadual nº14.309/2002, que é mais benéfica ao autuado.

9. Neste mesmo sentido, pode-se realizar uma analogia com o Direito Processual Penal em que vigora a premissa segundo a qual o acusado **defende-se dos fatos, e não da classificação jurídica** contida na denúncia ou queixa.

10. No âmbito do direito administrativo este mesmo entendimento prevalece conforme pode ser verificado na jurisprudência do BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - número 9/2013:

ADMINISTRATIVO AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO-EQUIPAMENTO MEDIDOR SEM CONDIÇÕES DE USO-AUTO DE INFRAÇÃO-LEGALIDADE-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. EQUIPAMENTO MEDIDOR SEM CONDIÇÕES DE USO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. - A não definição do quantum da multa, tampouco do dispositivo legal, não trazem prejuízo na defesa da autuada, haja vista que a mesma tem o ônus de defender-se dos fatos que lhe são imputados e não de sua capitulação legal ou de sua sanção correspondente. - Caso em que o auto de infração descreveu claramente a conduta ilícita praticada pela requerente e a autuada não logrou desconstituí-lo. - Ausência de qualquer ilegalidade do procedimento administrativo. - Multa imposta dentro do patamar mínimo. - Honorários não excessivos (R\$ 1.000,00). - Sentença mantida. - Apelação improvida.

11. Por fim, observa-se que esta questão do embasamento legal utilizado no AI, que inclusive remete a lei vigente à época, não gera prejuízos para a defesa do autuados com relação aos fatos apontados nos autos, não prejudicando, portanto, o princípio da ampla defesa.

12. Desta forma, entende-se que o mais prudente é a aplicação da penalidade prevista na Lei Estadual nº14.309/2002 que é mais branda que a penalidade definida pelo Decreto Estadual nº 44.309/2006.

13. A Lei Estadual nº14.309/2002 prevê a seguinte penalidade para os fatos descritos no AI:

QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS RELATIVAS A INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO

Número de Ordem	Especificação da Infração	Valor (R\$)	Incidência/Natureza/Grau	Outras Cominações
05	Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar , comercializar,	50,00	- por m ³ /mdc/ st/kg/un	- apreensão dos produtos e subproduto - apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem.			(motosserra, correntão, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada) -reposição florestal
---	--	--	---

14. Diante desta legislação, a penalidade a ser aplicada é de R\$50,00 por m³ transportado, ou seja, 50 x 1.686,40, sendo o valor da multa fixado em R\$84.320,00.

CONCLUSÃO

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2016.

Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari
Assessora do Gabinete do Secretário
Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente
Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6

DE ACORDO:

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda